



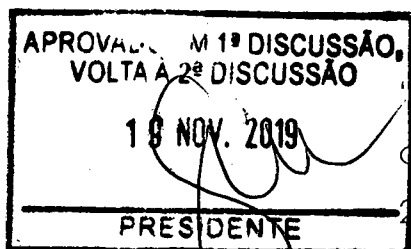
Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso Jatene

Folha nº 03 do proc.
nº 03-432 de 20/09/2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R. 114/9

Projeto de Lei nº do Vereador Celso Jatene

PL
452/2019



Acrescenta parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, para estabelecer a possibilidade de patrocínio a obras de conservação ou restauro de bem tombado, por meio de anúncio publicitário temporário."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

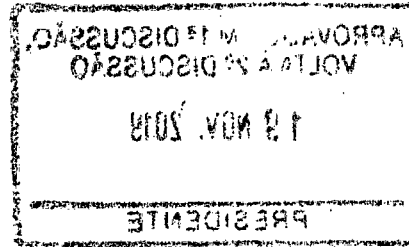
Art. 1º O artigo 18 da Lei nº 14.233, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único Excetua-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo, o anúncio publicitário em tela de proteção ou tapume de obra de conservação ou restauro em imóvel tombado por órgão do patrimônio histórico, observando-se a regulamentação a ser expedida pelo Executivo, especialmente quanto ao licenciamento do anúncio, e o seguinte:

- I - A inserção de anúncio publicitário na tela de proteção deverá respeitar a proporção máxima de 15% da área total da tela de proteção de uma fachada e, em tapumes, corresponderá a no máximo 15% da respectiva área total;
- II - Somente será admitida a inserção de anúncio sobre tela de proteção nas condições estabelecidas pelo parágrafo único, quando houver a aplicação da imagem da própria fachada do bem tombado

Viaduto Jacareí, 100 - 9º andar - sala 914 - CEP 01319-900 - Fone: 3396-4472
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br

VALE



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 08 e folha de informação
sob nº 0930/07/19....
Ass: Otávio de Carvalho Moreira
Secretário Administrativo
RF. 11.479



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc. nº 01-432 de 2019
 OTAVIO DE CARVALHO MORAIS
 Técnico Administrativo
 RA 1049

Gabinete do Vereador Celso Jatene

ou, na hipótese de tapume, este tenha a aplicação de painel artístico ou fotográfico alusivo, exclusivamente, à importância do imóvel e as demais razões que levaram ao seu tombamento;

III – A permanência da tela de proteção ou do tapume corresponderá ao prazo previsto no cronograma da obra, desde que não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, renováveis uma única vez, a critério da Administração."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019.

Às Comissões competentes.



VALE



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso Jatene

Folha nº 03 do processo nº 05-452 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MORAIS
Técnico Administrativo
REF 11/79

JUSTIFICATIVA

Considerando a experiência exitosa em outros países que enfrentam o problema de conseguir recursos para a manutenção e o restauro de prédios tombados pelos órgãos do patrimônio histórico (vide foto anexa de prédio em restauro na Piazza di Spagna em Roma e matéria publicada na Veja São Paulo), considerando que a Lei Cidade Limpa admite desde sempre a exposição de anúncios especiais temporários (art. 19), entendemos que a possibilidade de utilizar a proteção de obras (telas ou tapumes) em bens imóveis tombados como espaço publicitário, durante período determinado e mediante regras rígidas e de licenciamento, objeto de decreto regulamentador de acordo com o entendimento que vier a ter o Executivo, é uma forma de fomentar o restauro do patrimônio histórico paulistano, medida determinada pela Lei Orgânica do Município em seus artigos 192, 195 e 196 sem qualquer ônus aos cofres municipais.

Assim, apresentamos esta iniciativa aos Nobres Pares, esperando que venha a ser acolhida!

1-2

VALE



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso Jatene

Folha nº 04 do 1104.
nº 05-452 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 4470

Matéria online da Revista Veja São Paulo¹:

"Barcelona criou sua lei "Cidade Limpa" mais de vinte anos antes de São Paulo. Mas foi bem mais esperta na hora de canalizar a publicidade represada pela proibição de outdoors. Quem patrocinasse o restauro de fachada de prédios históricos poderia utilizar a tela de proteção na obra para anunciar o feito. Assim, nascia a campanha Barcelona, Posa't Guapa.

O então prefeito, Pasqual Maragall, convenceu os franceses da Chandon, que colocaram seus espumantes para competir com a indústria do cava catalão, a patrocinar a restauração de um magnífico hospital em estilo art nouveau. Na tela de proteção do prédio estava escrita a mensagem "Obrigado, Chandon, por deixar Barcelona mais bonita". O prefeito assinou a parceria diante do hospital, dando ainda mais publicidade ao feito.

Seiscentos prédios históricos foram restaurados dessa forma. Anos depois, a prefeitura permitiu que as telas de proteção de outros canteiros de obras — em lugares mais visíveis, mas de prédios novos — pudessem receber essa publicidade, desde que os fundos bancassem o restauro de bens tombados em áreas menos atraentes para o marketing.

Nos últimos quinze anos, o Instituto de Paisagem Urbana da cidade reformou chafarizes e subsidiou até a retirada de aparelhos de ar-condicionado que comprometiam fachadas históricas. Boa parte do mundo copiou a ideia: **até a Catedral de Milão, com 700 anos de história, recebeu propaganda da Samsung e da Versace enquanto esteve envelopada.**"

¹ Por Livia Debbané e Raul Juste Lores 7 set 2018, 12h35 - Publicado em 6 set 2018, 11h58, acessado em 24.07.19



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 de 05
nº 05-452 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R.F. 11479

Gabinete do Vereador Celso Jatene

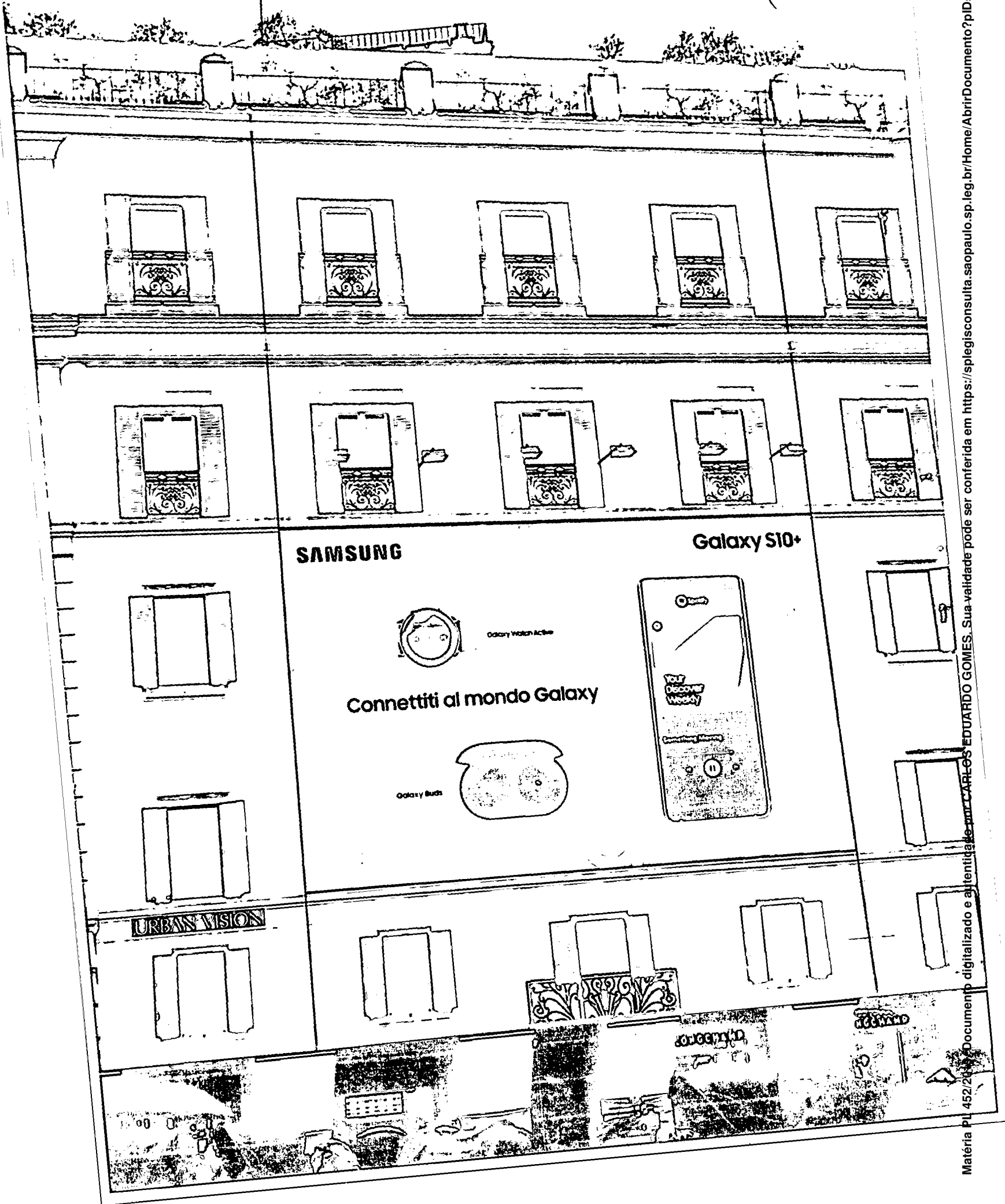


Tela com patrocínio em Barcelona (Raul Justes Lores/Veja SP)

VACE

Folha nº 06 do proc.
nº 03-457 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RE 220



07
nº 01-452
02/05/19
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
UNIDADE ADMINISTRATIVA



Folha nº 00 do proc.
nº 01-452 de 2019

OTAVIO DI CARVALHO MOREIR/
Técnico Legislativo



2ª



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 10

Papel para informação, rubricado como folha nº

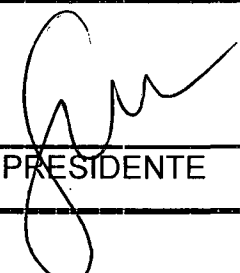
09

do processo nº 01- 452 de 2019

30.07.19

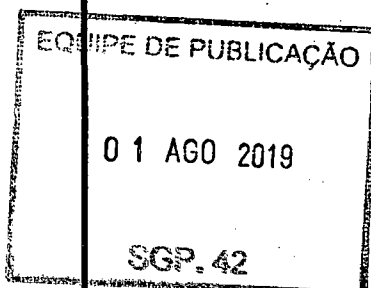
(a)

Cláudio de Carvalho Martins
Técnico Administrativo
AF 11173

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2019
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,</u>
<u>Trâns. Transp. Ativ. Econômica</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



01, AGO, 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/08/2019 AO 14:19 HS

POR [assinatura]

SAÍDA 04/09/19 AS 14 H 00 ASS: Guia

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 10.11 e
folha(s) para informação sob nº
Em 04/09/19 (a)

[assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 10 do Proc. nº 12
PL 452 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 452/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 215 e seguintes;
- Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;
- Lei Federal nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências;
- Resolução Contran nº 160, de 22 de abril de 2004, que aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 191 e ss;
- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, alterada pelas Leis nºs 10.236/86, 14.516/07, 15.201/10 E 16.274/15;
- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI – no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências. Com alteração, regulamentada pelo Decreto nº 54.883/12;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, alterada pela Lei 16.374/16. Regulamentada pelo Decreto 47.950, de 05 de dezembro de 2006;
- Lei Municipal nº 14.424, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Proc Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico – PDE;
- Lei Municipal nº 16.818, de 02 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a identificação de locais que abrigaram grandes personalidades e/ou fatos históricos através da implantação de placas que lhes são alusivas no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

ilha nº 11 do Projeto nº 4
PL 452 de 2019

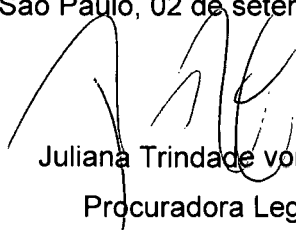
Sandra Borges-RF. 11.490
Assessoria Administrativa

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- PL 477/17, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento de Atividade Econômica em Bem Tombados e dá outras providências

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente

São Paulo, 02 de setembro de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 04/09/19 às 14:00

RF _____
 Caio Cesar Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.267

Ao Vereador / À Vereadora

CAIO MIRANDA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa

Em 01/09/19

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
 termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/09/19 AO 11:00 HS

POR Julia

SAÍDA 30/9/19 ÀS 14 H00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 12 E 13. Em 08/10/19
 Ugo Pozo
 RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0452-19

Folha nº 12	do Proc.
Nº 12-452	de 20 19
Ugo Pozo	
RF 11.299	

fls. 16

PARECER Nº 1882/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0452/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Jatene, que acrescenta parágrafo único ao artigo 18 da lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, para estabelecer a possibilidade de patrocínio a obras de conservação ou restauro de bem tombado, por meio de anúncio publicitário temporário.

De acordo com a propositura, os anúncios poderão ser fixados em tela de proteção ou tapume de obra de conservação ou restauro em imóvel tombado por órgão do patrimônio histórico.

Nos termos da justificativa, a proposta pode gerar impactos positivos para a obtenção de recursos destinados à manutenção e ao restauro de imóveis tombados por órgãos do patrimônio histórico.

Com efeito, a propositura encontra fundamento no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, não se tratando de nenhuma das matérias afetas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo listadas no § 2º desse mesmo dispositivo legal.

Em relação ao tema do projeto, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o inciso VIII, também do art. 30 da Carga Magna, dispõe que compete ao Município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Por outro lado, é de se ressaltar que a propositura consiste em disciplinar o Poder de Polícia da Administração Pública, conforme a definição atribuída pelo art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade."
(in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 364).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0452-19

Saliente-se que a própria Câmara dos Deputados, em nota técnica expedida pela sua Consultoria Legislativa, esclareceu a competência municipal para disciplinar a chamada "poluição visual":

"O disciplinamento do uso do solo urbano é estabelecido por meio das leis municipais de ordenamento urbano e pelos códigos municipais de obras e de posturas. Se, em determinado Município, essas leis permitem atos que, para alguns, levam à 'poluição visual', nada pode ser feito em termos de legislação federal ou estadual, pois o 'Pacto Federativo' garante a autonomia administrativa dos entes federados, respeitando-se as competências constitucionais de cada um deles.

O mesmo pode-se dizer dos Municípios que, por omissão, não dispõem de leis que regulam a ocupação do solo urbano, especificamente quanto a aspectos que podem caracterizar-se como 'poluição visual'. Como esses aspectos não configuram razões para intervenção federal na administração municipal, nada pode ser feito, pela União, para coibi-los.

Outro argumento para que o poder legiferante sobre esse tipo de ocupação do solo caiba exclusivamente ao Município é a capacidade ou poder de fazer cumprir efetivamente uma lei que a discipline. Só o Município tem condições operacionais de fiscalizar a ocupação do solo urbano, bastando, para compreender essa afirmativa, imaginar o custo e a complexidade de uma fiscalização federal atuar, nesse campo, nos quase seis mil Municípios brasileiros. Como um nível de poder não pode impor, mediante lei, tarefas, competências e custos a outro nível, a competência de legislar sobre esse tema é, naturalmente, do Município. A possibilidade de efetivo exercício do poder de polícia determina, assim, a competência para legislar.

Concluindo, parece-nos claro que compete exclusivamente ao Município legislar sobre a colocação de placas, 'outdoors', letreiros luminosos e sobre a ocupação do solo urbano em geral, não podendo, a União, legislar sobre esses temas além das normas gerais por ela já implementadas, as quais tratam da proteção ao meio ambiente de uma forma ampla"

(PEREIRA JUNIOR, José de Sena, "Legislação federal sobre 'poluição visual' urbana", nota técnica expedida pela Câmara dos Deputados em janeiro de 2002, disponível em

<bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1601/legislacao_poluicao_visu_al_jose_pereira.pdf>, Acesso em 23/04/18)

Ressalte-se, por oportuno, que a própria Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, cuja alteração é pretendida por esta propositura, já teve alguns de seus dispositivos impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9301763-29.2008.8.26.0000, que foi julgada improcedente em votação unânime do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado:

"Constitucional - Incidente de inconstitucionalidade. Ausência de prejudicialidade em função do julgamento precedente, pelo Órgão Especial, de ADIn versando a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0452-19

Folha nº <u>13</u>	do Proc. Nº <u>R-452</u> de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo RF 11.289	

Is. 18

mesma lei - Preliminar afastada. Arts. 9º, inciso III, X e XII; 17; 18; 21 e 44; parágrafo único, da Lei Municipal 14.223, de 26 de setembro de 2006, que regula "a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo" - Vício inexistente - Direitos à propriedade, ao exercício de atividade e à iniciativa privada preservados - Maltrato a direito adquirido e a ato jurídico perfeito descaracterizado - Limitações impostas ao particular que dizem com o interesse público - Competência legislativa do Município ocorrente - Inteligência dos arts. 23, VI; 30, I e VIII; e 182 da Carta Política - Precedentes do STF - Improcedência, rejeitada a preliminar." (TJSP, ADI n. 9301763-29.2008.8.26.0000, Rel. Des. Ivan Sartori, j. 30.07.08)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/10/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
Relator

RICARDO NUNE

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLAUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10-1-2019-119
Pág. 135 Col. 19
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de URB
Em 10/10/19 às 16h
Ugo Pozo
RF 11.299

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
10 OUT. 2019
Secretário RF
Aparecido Ferreira
RF. 101/075-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
SOUZA SANTOS
Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 16/10/19
Presidente
Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

Segue juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 14 e 15. Em 19/11/19
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do Proc.
Nº PL 452 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

**PARECER CONJUNTO Nº 2219/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0452/2019.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Ver. Celso Jatene, que
"acrescenta parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, para
estabelecer a possibilidade de patrocínio a obras de conservação ou restauro de bem
tombado, por meio de anúncio publicitário temporário".

De acordo com a propositura, os anúncios publicitários poderão ser fixados em
tela de proteção ou tapume de obra de conservação ou restauro em imóvel tombado por
órgão do patrimônio histórico.

Segundo o autor, "a possibilidade de utilizar a proteção de obras (telas ou
tapumes) em bens imóveis tombados como espaço publicitário, durante período
determinado e mediante regras rígidas e de licenciamento, objeto de decreto
regulamentador de acordo com o entendimento que vier a ter o Executivo, é uma forma de
fomentar o restauro do patrimônio histórico paulistano, medida determinada pela Lei
Orgânica do Município em seus artigos 192, 195 e 196 sem qualquer ônus aos cofres
municipais".

Considerada legal pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa, a proposição foi encaminhada para análise destas Comissões, a fim de ser
analisada, conforme previsto no inciso II, III e V do art. 47 do Regimento Interno desta Casa.

Tombamento é um procedimento administrativo realizado pelo poder público que
visa preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental, impedindo sua
descaracterização ou destruição.

Nesse sentido, a medida, ao possibilitar o patrocínio de obras de conservação ou
restauro de bem tombado, por meio de anúncio publicitário temporário, contribui para
viabilizar a preservação destes bens.

Desta forma, tendo em vista a relevância da matéria, a Comissão de Política
Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à proposição.

Del. 2769/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 0452/2019

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em

13/12/19.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Dalton Silvano

Arselino Tatto

José Police Neto -

Camilo Cristóforo

Souza Santos

Fabio Riva

Toninho Paiva

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Senival Moura

Adilson Amadeu

Quito Formiga

George Hato

Xexéu Tripoli

Mario Covás Neto

Ricardo Teixeira

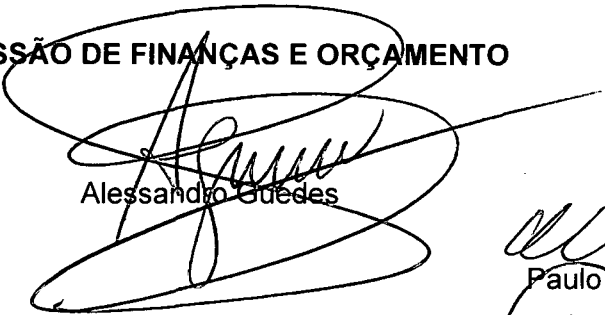


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 0452/2019

Folha nº 15 do Proc.
Nº PL 452 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - GP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Alessandro Guedes

Adriana Ramalho


Paulo Frange

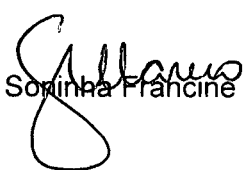

Atilio Francisco


Isac Felix


Rodrigo Goulart

Fernando Holiday

Ota


Sorinha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 19/11/19
Pág. 91 Col. 1
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 SGP-12

fls. 23

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 16 e
folha de informação sob
nº 28, 11/19
Márcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.839

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gótti
RF 51.839

SESSÃO: 234-SE
DATA: 19/11/2019
FL: 10 DE 22

nº 14.107 de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a fim de inserir informações na notificação de lançamento do IPTU. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 279/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao próximo item.

“PL 452/2019, dos Vereadores CELSO JATENE (PL), NOEMI NONATO (PL). Acrescenta parágrafo único ao artigo 18 da lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, para estabelecer a possibilidade de patrocínio a obras de conservação ou restauro de bem tombado, por meio de anúncio publicitário temporário. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 452/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Peço ao nobre Vereador Fernando Holiday que assuma a presidência.

- Assume a presidência o Sr. Fernando Holiday.